

453

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 081/2024

Processo Administrativo nº 12/2024

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 08/2024

Interessado: Pregoeiro

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a interposição de recurso do

julgamento da licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo pregoeiro, com vistas a examinar as interposições de recurso impetrada pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI** em face da habilitação da empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** no Pregão Eletrônico nº08/2024, cujo objeto é o "Aquisição de pneus e câmaras de ar".

2. DOS RECURSOS

Em breve síntese, a recorrente alega que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com indícios de irregularidades. Segundo a recorrente tal afirmação se pauta no fato de que a data de emissão e envio dos produtos é idêntica a data do referido atestado. Assim, salienta que não seria possível que a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica constatasse a durabilidade e a qualidade dos objetos no mesmo dia que os recebeu. Por fim, a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI solicita a realização de diligências acerca da veracidade do atestado apresentado pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA e, se constatada alguma irregularidade, que esta seja desclassificada do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

1





Procuradoria Jurídica Municipal

Em resposta ao recurso apresentado, a empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA enfatizou que, de fato, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, amparado pela nota fiscal nº 000000020 e que ambos foram emitidos no mesmo dia. E salientou que a emitente do atestado "utilizou o termo "durabilidade" como sinônimo de resistência, visando informar que os produtos são de boa qualidade e apresentaram resultado satisfatório no processo de montagem. A empresa se pautou, ainda, nos catálogos das mercadorias e no seu conhecimento sobre as marcas adquiridas e na inexistência de problemas anteriores em relação a estes produtos, o que ratifica por meio da declaração anexa." Por fim, a recorrente anexou comprovante do pagamento referente à primeira parcela oriunda da nota fiscal que deu ensejo ao atestado em questão.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido após a empresa interessada entregar seus produtos. Esse atestado comprova que a empresa fornecedora de materiais cumpriu com o que foi acordado. Como a própria recorrente salientou o atestado foi emitido na mesma data da entrega e não antes desta, assim não vislumbro motivos para questionar a veracidade dele, ademais a recorrida anexou comprovante de pagamento em data posterior a entrega, ora se o objeto não tivesse sido entregue a contento a empresa que o recebeu poderia tê-lo devolvido e não pago por ele.

No atestado, são considerados detalhes como a quantidade dos produtos entregues, prazo de entrega, características dos produtos e a satisfação da emitente em relação ao serviço prestado. Isso confirma que a empresa realmente teve a capacidade de atender ao que foi solicitado na licitação. É importante mencionar que qualquer atraso na entrega ou problemas com cobranças podem ser registrados no documento, o que não se deu no caso em tela.

O TCU, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica, assim,vejamos:

B

[&]quot;Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

⁻ relacionados ao objeto da licitação;



Procuradoria Jurídica Municipal

- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso; Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência 1 do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)"

Desta forma, podemos concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA cumpre todas as exigências acima elencadas. No tocante a nota fiscal, em regra, sequer pode ser solicitada na fase de habilitação, todavia a doutrina entende que pode ser solicitada em caso de diligência para aferir a veracidade do atestado de capacidade técnica, o que, como restou demonstrado, já fora feito.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina manutenção da habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, tendo em vista que ela cumpriu todos os requisitos estipulados pelo edital.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a decisão das autoridades competentes, podendo ser ou não acatado.

É o parecer.





456

Procuradoria Jurídica Municipal

Barra do Jacaré/PR 11 de abril de 2024

RAFAELA SEDASSARI MORAES

OAB/PR 105.870

ADVOGADA PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Nº 12/2024

Pregão Eletrônico Nº 08/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CAMARAS DE AR NOVAS, CONFORME

ESPECIFICAÇÃO DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: ZEUS COMERCIAL EIRELI Recorrida: PIETRO E-COMMERCE LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Plataforma BLL Compras (www.bll.org.br), pela licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165° da Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, no pregão em epígrafe.

O Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 02/2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu as razões de recurso da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida e encaminhou ao setor jurídico municipal a fim de auxiliar na sua decisão sobre o recurso administrativo.

O setor jurídico emitiu Parecer Jurídico nº 081/2024 em data de 11 de abril de 2024 com os fundamentos de fatos e direitos (parecer em anexo).

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta na Plataforma BLL Compras.

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, o agente de contratação em análise aos recursos apresentados, acompanha o parecer jurídico nº 081/2024 na sua íntegra e visando atender aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido pela manutenção da habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Município, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Barra do Jacaré, 11 de abril de 2024.

Hélder Hénrique F. Moreno Agente de Contratação Portaria nº 02/2024 CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná E-mail: pmbj@uol.com.br

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

De: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitação

Assunto: Recurso do julgamento da licitação Pregão Eletrônico nº 08/2024.

Considerando os recursos e pareceres contidos no presente processo acompanho na íntegra o parecer jurídico e a decisão do agente de contratação e DECIDO pela manutenção da habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA no processo licitatório em questão.

É a decisão.

Barra do Jacaré, 11 de abril de 2024

EDIMAR DE FREITAS

Assinado de forma digital por **EDIMAR DE FREITAS** ALBONETI:54003628934 ALBONETI:54003628934 Dados: 2024.04.11 10:53:30 -03'00'

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI Prefeito Municipal